



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PROCESSO: 06081/2024

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 159/2024 – Autoria do Poder Executivo – Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sr. Presidente da Câmara Municipal:

1- Relatório.

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 159/2024, proposto pelo Prefeito Municipal, que *dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social.*

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

A implementação dos conselhos municipais da pessoa idosa está definida na Lei Federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, nos seguintes artigos:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Assim, considerando que tal colegiado é previsto pelo ordenamento jurídico, por meio de normas infraconstitucionais de abrangência nacional, é dizer, de observância obrigatória por todos os entes integrantes da federação brasileira, pertinente sua criação por parte do Poder Executivo Municipal. Inclusive, a esse respeito, é importante salientar que por se tratar de norma de organização administrativa, tal iniciativa é mesmo privativa do Prefeito.

Com relação ao conteúdo do projeto de lei municipal propriamente dito, é possível perceber a preocupação em observar o comando da lei federal que cuida da questão, no ponto que trata da composição do conselho (art. 7º), formado por membros do governo e da sociedade civil em igual número e presidido por um eleito entre seus integrantes.

Contudo, chama atenção a possibilidade de substituição dos membros do conselho, a qualquer tempo, a critério do Prefeito Municipal ou das organizações da sociedade civil. Essa previsão, contida no artigo 12, não se coaduna com a de mandato de dois anos, expressa no artigo 11, e com a necessária independência que se espera dos membros de um conselho. A substituição imotivada e a qualquer tempo pode dar azo a pressões políticas sobre os conselheiros.

Nesse aspecto, não se encontra previsão semelhante na Legislação Estadual que cuida do Conselho Estadual (Lei Estadual nº 12.548/2007), nem tampouco na regulação federal do Conselho Nacional do Idoso (Decreto nº 11.483/2023). Tais diplomas normativos estabelecem mandatos de dois anos para os conselheiros, sem essa possibilidade de substituição imotivada e a qualquer tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



3- Conclusão

Ante o exposto, considera-se o projeto de lei constitucional em parte, tendo em vista a ressalva feita ao artigo 12.

Tal artigo pode ser corrigido por emenda parlamentar, caso assim entendam os Vereadores.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de outubro de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=205PEDGXKUGW5YUC>, ou vá até o site
<http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 205P-EDGX-KUGW-5YUC

